

(TJMG; APCV 1.0024.07.460401-8/001(1); Belo Horizonte; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Duarte de Paula; Julg. 23/09/2009; DJEMG 05/10/2009).

EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO HOMOAFETIVA. DIREITO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO AO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A ATO JURÍDICO PERFEITO. É quinquenal a prescrição do direito de ação para cobrança de benefício de pensão por morte, previsto em plano complementar de previdência privada, feito por companheiro que venha sobreviver ao segurado em relacionamento homoafetivo. Entretanto, o pagamento do benefício por ser natureza complementar somente é devido a partir da data de concessão do benefício pelo órgão de previdência oficial que, em decorrência de sentença judicial que reconheceu a existência da sociedade de fato e a dependência econômica entre os conviventes, pois apenas a partir desta declaração é que passa a ser exigível e existir o fundo de direito passível de prescrição. A existência de lacuna normativa que regule as relações homoafetivas não pode ser considerada obstáculo intransponível para o reconhecimento de uma relação jurídica de fato e dos direitos dela decorrente, dentre elas o direito previdenciário, visto que não pode tal relacionamento ficar à margem do ordenamento jurídico, especialmente quando encontra amparo no princípio constitucional consagrado de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. É dever da entidade de previdência privada complementar a inclusão do companheiro homossexual como dependente do titular falecido, especialmente quando reconhecido por sentença judicial a sociedade de fato entre os conviventes e existente a dependência econômica, geradora inclusive do direito à pensão pelo órgão previdenciário e segurador oficial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.460401-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNC BANCO BRASIL - APELADO(A)(S): _____ - RELATOR: EXMO. SR. DES. DUARTE DE PAULA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2009.

DES. DUARTE DE PAULA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. DUARTE DE PAULA:

VOTO

Inconformada com a r. sentença que julgou procedente o pedido feito na ação declaratória c/c cobrança de pensão ajuizada por _____, insurge-se a requerida, PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, buscando reverter a decisão, através do recurso de apelação e razões de f. 353/365.

Alega a apelante, em preliminar, estar prescrita a pretensão do autor, por tratar de direito oriundo de plano de previdência complementar, cujo prazo prescricional seria de cinco anos, em razão do que estabelece a o art. 75 da Lei Complementar 109/2001 e da Súmula nº 291 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta ainda que mesmo havendo confirmação da condenação, deverá ser respeitada a prescrição das prestações não pagas anteriores ao quinquênio legal.

No mérito, sustenta que não pode prevalecer a r. decisão atacada, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao pacta sunt servanda, pois o estatuto vigente, na data do falecimento do associado, não previa a condição de dependente do companheiro do mesmo sexo, já que apenas reconhecia o pensionamento em favor do companheiro na forma definida pela legislação vigente, que é aquele que mantém união estável, na forma legal, com o segurado falecido. Assim, aduz que não reconhecendo a legislação vigente a união estável entre pessoas do mesmo sexo, resta vedada a concessão de pensão ao autor, inclusive porque este nem mesmo foi inscrito como dependente do falecido.

Afirmou ainda que o reconhecimento da união entre o autor e o falecido, bem como a aferição do benefício previdenciário pelo INSS foram posteriores à extinção do vínculo com ela, ré, não podendo ser condenada ao pagamento em razão da necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial da entidade, infringindo a r. sentença o princípio constitucional da autonomia da previdência privada complementar.

Argumenta que o próprio RPB no art. 4º, §2º dispõe, expressamente, que qualquer habilitação de dependente econômico não inscrito anteriormente ao falecimento do participante somente produzirá efeitos a partir da data em que se tenha realizado, motivo pelo qual eventual pagamento somente poderá ocorrer a partir da ordem e da efetiva inscrição do apelado como dependente, não havendo falar em pagamento retroativo, vez que o direito do apelado perante a PREVI somente é admitido a partir da decisão condenatória, não configurando o apelado como favorecido antes disso, não tendo dever de indenizar, por não ter praticado nenhum ato ilícito.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória c/c cobrança em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, com quem mantinha relação homoafetiva e que pertencia ao quadro de associados da PREVI.

A. r. sentença julgou procedente o pedido, afastando a alegação de prescrição e condenando a ré ao pagamento imediato do benefício de pensão por morte,

desde a data do falecimento do segurado, com juros de 1% da citação e correção desde o momento em que cada parcela se tornou devida.

Primeiramente, urge-se analisar a preliminar de prescrição levantada pela ré, fundada no art. 75 da Lei Complementar 109/2001, e rejeitada pela MM. Juíza a quo.

A prescrição é fenômeno jurídico diretamente relacionado ao tempo. Existem dois tipos de prescrição: a aquisitiva e a extintiva. A prescrição extintiva, que é a que interessa no momento, ocorre quando alguém deixa de postular uma ação reclamando determinado direito seu durante um longo e certo prazo de tempo, e, por isso, acaba perdendo a possibilidade de exigir tal direito.

Funda-se a prescrição no fato de não poder a sociedade permitir que demandas fiquem eternamente em aberto, havendo um interesse social em estabelecer harmonia e segurança jurídica, dando fim a litígios ao evitar que alguém, depois de muitos anos, venha a cobrar um direito do qual se entende possuidor.

Como requisitos da prescrição, ou seus elementos integrantes, tem-se: a existência de ação exercitável, a inércia do titular da ação pelo seu não exercício, a continuidade dessa inércia por certo tempo e a ausência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do curso da prescrição.

Na hipótese dos autos, pretende a apelante ver reconhecida a prescrição quinquenal, amparando-se no art. 75 da Lei Complementar 109/2001, tomando como termo inicial para o prazo prescricional a morte do associado, companheiro do autor, ocorrida em julho de 1996.

De fato, tanto o mencionado dispositivo legal quanto a jurisprudência atual é firme no sentido de que em se tratando de pleito de cobrança de valores correspondentes a benefícios previstos em plano de previdência privada a prescrição é quinquenal, tratando-se de matéria inclusive sumulada, como se pode conferir do enunciado da Súmula nº 291 do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com o seguinte teor:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos".

Ocorre, entretanto, que não estamos diante de hipótese pura e simples de cobrança de complementação de aposentaria, pois o recebimento da complementação de pensão por morte aqui pleiteado perante a apelante exigiu o prévio reconhecimento da condição do autor como dependente do falecido associado, inclusive quanto ao órgão de Previdência Oficial, exigindo, portanto, a anterior declaração da existência da relação homoafetiva e da dependência econômica entre os envolvidos, mediante decisão declaratória judicial.

Com efeito, mesmo em se tratando a pensão mensal de benefício de trato continuado, não seria aplicável ao caso o invocado art. 75 da Lei Complementar 109/2001, que provocaria a prescrição das prestações mensais anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, pois apenas depois da declaração obtida em juízo é que o pedido de cobrança poderia ser pleiteado, não havendo, portanto, falar em prescrição do fundo de um direito enquanto este inexistente como direito exigível, como ocorre no presente caso.

Ademais, não se pode ainda olvidar que eventual prazo prescricional, relativo ao direito de pensionamento aqui pleiteado estaria suspenso, em decorrência do ajuizamento anterior da ação declaratória da sociedade de fato movida pelo autor, que demonstra não ter este permanecido inerte, deixando extinguir os seus direitos em virtude de prescrição, tendo ao contrário, vindo a juízo exigir o reconhecimento de direitos relativos a sua condição de convivente homoafetivo de _____, obtendo a declaração apenas em 18/07/2006, quando passou a ter os seus regulares efeitos jurídicos.

Nesse sentido, deve-se conferir precedente do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, precursor no reconhecimento de direitos decorrentes de relacionamentos homoafetivos em questões semelhantes:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO POR AFRONTA AO ART. 514, II, CPC. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO

PEDIDO. PRELIMINARES NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC: - O recurso ataca os fundamentos da sentença, embasando regularmente o pedido de nova decisão. Atendido, pois, o requisito do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Preliminar afastada. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, do que se postula na causa. Não sendo a pretensão da parte vedada pelo ordenamento jurídico, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. PRESCRIÇÃO: A prescrição da pretensão constitutiva do direito de percepção de complementação de pensão é de cinco anos nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. A contagem do prazo prescricional, no entanto, tem como marco inicial, a data da concessão do benefício previdenciário pelo INSS. Precedentes do STJ. Prescrição afastada no caso. (grifamos). MÉRITO: A pretensão de percepção de pensão por morte em relação homoafetiva, não é juridicamente impossível, sendo que o vácuo normativo não pode ser considerado obstáculo intransponível para o reconhecimento de uma relação jurídica emergente de fato público e notório. Muito embora não haja previsão legal específica, diante da evolução do direito e em cumprimento ao princípio constitucional da igualdade, é dever das entidades de previdência privada a inclusão do companheiro homossexual como dependente no plano mantido pelo titular. O direito previdenciário tem por objetivo precípuo a defesa da pessoa humana, garantindo-lhe a subsistência e a seus dependentes, sendo que em cumprimento a tal objetivo, não se pode negar o direito do companheiro dependente do associado falecido. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO PROVIDO. (Apelação Cível 70025780271, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 18/12/2008).

Assim, mesmo tendo ajuizado a presente ação apenas em janeiro de 2007, não há falar em prescrição extintiva do fundo de direito do autor a obter o pagamento da pensão complementar mensal, devida pelo falecimento de seu companheiro, pois o ajuizamento da presente ação ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos, já que apenas depois da concessão do benefício previdenciário pelo órgão da previdência oficial em decorrência da supramencionada sentença judicial é que passou a existir direito exigível a ser prescrito, sendo, portanto, este o termo inicial do prazo prescricional, não exaurido no caso.

Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição.

Ultrapassada tal prejudicial, saliento que ao longo de seus contratos de trabalho os participantes de fundos de pensão efetuam contribuições mensais, com o intuito de formar reservas financeiras para complementar sua aposentadoria ou assegurar a subsistência de seus dependentes através de pensionamento, como nesse caso feito pelo falecido _____, outrora companheiro do autor.

Com efeito, vem a apelante se negando a efetuar o pagamento de tal pensão mensal ao autor, invocando para tanto o manto do ato jurídico perfeito, que teria recaído sobre o contrato ao qual aderiu o falecido e o princípio do pacta sunt servanda, para ver prevalecer os termos de seu Estatuto, como vigente à época do falecimento do associado, que, a seu entendimento, não incluiria entre os dependentes o companheiro homoafetivo, abrangendo apenas os conviventes em união estável, sustentando tratar-se sua negativa de pagamento de observância da relação contratual firmada e não de formalismo legal invocado em detrimento da evolução da entidade familiar.

Partindo dessa ótica, cabe aqui analisar, portanto, os termos do Estatuto da apelante que vigia à data do falecimento do companheiro do autor como ato jurídico perfeito, segundo a lei de seu tempo.

Dito isso, verifica-se das f. 283 do Estatuto da PREVI (f. 280/298) vigente de 04/03/80 a 23/12/97, período em que ocorreu o óbito do companheiro do autor, que o art. 12, da Seção II assim descrevia como dependentes:

"Art. 12 - Consideram-se dependentes do associado, para os efeitos deste Estatuto e dos Regulamentos:

(...)

2 - a companheira, assim reconhecida pela Previdência Oficial; quando se tratar de associado fundador, aquela que satisfizer as condições exigidas pela referida Instituição;" (grifamos).

Considerados os termos do artigo, verifica-se que a caracterização da companheira ou companheiro como dependente exigia apenas o seu reconhecimento pelo órgão previdenciário oficial, não estando atrelado a nenhuma definição estabelecida em Lei, conforme pretende a apelante fazer crer, ao afirmar que tal condição seria apenas para pessoas de sexo diferente que vivessem em união estável.

Com efeito, entendo que não procede a alegação da apelante de que a r. sentença estaria a afrontar ato jurídico perfeito, pois o que fez foi apenas dar ao Estatuto da apelante sua mais correta aplicação, considerando ai inclusive a legislação vigente, que sem dúvida complementa os termos de seu regulamento interno e que, nesse caso, deve ter como princípio a regra contida do texto constitucional, já que desafortunadamente não há ainda entre nós um diploma legal ordinário, que regule os direitos e obrigações oriundas das relações homoafetivas. Entretanto, tal lacuna, não justifica que se deixe ditos relacionamentos à margem do ordenamento jurídico, inclusive porque não pode o juiz se negar a sentenciar uma ação sob o frágil argumento da inexistência de legislação sobre o assunto, conforme disposto expressamente no art. 126 do Código de Processo Civil.

É nesse sentido que respeitou a douta sentenciante ao proferir a r. sentença o disposto na Constituição e na legislação da época, interpretando-a, adequadamente, para atender aos reclamos de justiça de uma sociedade que requer cada vez mais o pronunciamento do Judiciário acerca do fato social incontestável, que é a relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo, exigindo o reconhecimento imediato de direitos através dos mecanismos interpretativos que o ordenamento jurídico disponibiliza, já que não pode o cidadão aguardar inerte a regulamentação específica da relação homoafetiva a ser feita por um Poder Legislativo sufocado e repleto de entraves em seu processo legislativo e ainda permeado de representantes mais preocupados com os enlazes de uma política voltada para interesses particulares do que à percepção das mutações sociais e dos reclamos delas originados.

Outro, portanto, não poderia ser o desfecho dado a presente ação pela r. sentença, que bem ressaltou não ser necessário para o reconhecimento de um direito a existência de uma norma positiva expressa, particularizada, especialmente quando se têm na norma fundamental que rege o ordenamento jurídico disposições e princípios que permitam tranquilamente o reconhecimento do direito, como é o caso do artigo 5º da nossa Constituição da República, que em seu caput nos assegura a todos a igualdade "perante a

lei, sem distinção de qualquer natureza". É justamente em virtude de princípios que asseguram a liberdade individual do cidadão que não se mostra possível inferir do art. 12 do Estatuto da apelante a existência de vedação contratual decorrente da opção sexual do associado, sob pena de se estar dando ao dispositivo interpretação discriminatória, ilegal e ainda abusiva em relação ao seu associado e contratante, que ao se filiar a seus quadros e se dispôr a sofrer o desconto mensalmente de suas contribuições agiu com o intuito de ver seus dependentes amparados diante de sua falta.

Assevera-se mais, que o fato de o autor não ter sido inscrito pelo falecido dentre os seus dependentes não o impede de agora pleitear a pensão por seu falecimento, pois se o Estatuto da PREVI na época vigente estabelecia apenas a necessidade de reconhecimento pela Previdência Oficial do companheiro do associado como dependente, uma vez obtida pelo autor, através de ação judicial a declaração de existência desta relação e reconhecido o seu direito de receber o benefício do INSS, não há óbice legal a considerar preenchida também a condição para fazer jus ao recebimento da complementação da pensão por morte da apelante, que seria devida a outro dependente do falecido, caso assim houvesse.

Por estes fundamentos é que este egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS vem reconhecendo aos conviventes homoafetivos o direito ao benefício previdenciário, como se pode verificar dos seguintes precedentes, colhidos de situações semelhantes à aqui discutida:

"AÇÃO ORDINÁRIA - RECONHECIMENTO DE DIREITO A RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATO FIRMADO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - UNIÃO HOMOAFETIVA COMPROVADA - TENTATIVA DE INCLUSÃO DO COMPANHEIRO COMO DEPENDENTE - INÉRCIA DA CONTRATADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE VEDE A POSSIBILIDADE DO SEGURADO POSSUIR UM COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA - VEDAÇÃO QUE CASO EXISTISSE SERIA NULA DE PLENO DIREITO - PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA QUE NÃO É ACEITA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO - INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL RESTRITIVA DE DIREITOS DO CONTRATANTE - FRUSTAÇÃO INDEVIDA DE SUAS EXPECTATIVAS - OBRIGAÇÃO DE PAGAR A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DA MORTE DO COMPANHEIRO QUE DEVE SER DECRETADA PELO PODER JUDICIÁRIO. - Comprovada a existência de união estável homoafetiva, bem como a dependência entre os companheiros e o caráter de entidade familiar externado

na relação, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente de receber benefícios previdenciários decorrentes de plano de previdência privada. Tolher o companheiro sobrevivente do recebimento do benefício previdenciário, ensejaria o enriquecimento sem causa da entidade de previdência privada, que permitia quando da celebração do contrato que o segurado possuísse companheiro e ainda garantia, que este seria beneficiário do plano quando algum sinistro ocorresse, portanto, o fato de tal companheiro ser do mesmo sexo do contratante (união homoafetiva) jamais enseja um desequilíbrio nos cálculos atuariais a impedir o pagamento pleiteado, prejuízos esses, os quais sequer foram comprovados nos autos." (Apelação Cível 1.0024.07.776452-0/001, Relator Des. Unias Silva, Publicação: 10/10/2008).

"AÇÃO ORDINÁRIA - UNIÃO HOMOAFETIVA - ANALOGIA COM A UNIÃO ESTÁVEL PROTEGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA IGUALDADE (NÃO-DISCRIMINAÇÃO) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE UM PARCEIRO EM RELAÇÃO AO OUTRO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO - REQUISITOS PREENCHIDOS - PEDIDO PROCEDENTE. - À união homoafetiva, que preenche os requisitos da união estável entre casais heterossexuais, deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo-se reconhecer os direitos decorrentes desse vínculo, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. - O art. 226 da Constituição Federal não pode ser analisado isoladamente, restritivamente, devendo observar-se os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Referido dispositivo, ao declarar a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher, não pretendeu excluir dessa proteção a união homoafetiva, até porque, à época em que entrou em vigor a atual Carta Política, há quase 20 anos, não teve o legislador essa preocupação, o que cede espaço para a aplicação analógica da norma a situações atuais, antes não pensadas. - A lacuna existente na legislação não pode servir como obstáculo para o reconhecimento de um direito." (Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.06.930324-6/001, Relatora Des^a. Heloisa Combat, Publicação: 27/07/2007).

"UNIÃO HOMOAFETIVA - PENSÃO PARA O SOBREVIVENTE - POSSIBILIDADE LIMITADA À VERIFICAÇÃO DA DEPENDÊNCIA E DA MÚTUA COOPERAÇÃO EQUIPARAÇÃO À FAMÍLIA E À UNIÃO ESTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE. Em tese, é possível o pedido de pensão pelo companheiro sobrevivente, no plano de pensão e previdência privada de que era titular o falecido, em razão da união de fato homoafetiva, cabendo a prova da dependência e demais requisitos. A união homoafetiva não se equipara aos

conceitos de família e de união estável, contidos no art. 226, § 3º da CF e na Lei nº 9.287/96. V.v.: Pode a parte sobrevivente postular pensão e demais direitos correlativos, em razão de falecimento do companheiro de união homoafetiva, ao influxo do princípio constitucional da não-discriminação e por aplicação analógica do art. 226, §3º, da CF, bem como do art. 1º da Lei nº 9.278/96, atribuindo-se a tal união a mesma cidadania de relação familiar, o que não significa caracterizá-la como entidade familiar, mas, tão-só, dar-lhe um conteúdo de similaridade com o qual possa assegurar plenos direitos patrimoniais aos parceiros." (Apelação Cível 2.0000.00.503767-2/000, Relator Des. Luciano Pinto, Publicação: 11/08/2005).

Não pode, ainda, prevalecer a alegação da apelante de que não seria possível a sua condenação em razão de já estar o vínculo contratual extinto quando obtido o reconhecimento da sociedade de fato e de sua condição de dependente pelo INSS, pois o contrato de previdência privada apenas se extingue com o falecimento, em relação ao associado falecido, persistindo ativo e em plena vigência em relação aos seus beneficiários e dependentes, a quem passa a entidade de previdência privada a dever a obrigação de pensionamento por morte, garantindo-lhes a subsistência resguardada pelo associado em suas contribuições.

Não há falar também, como alega a apelante, em ofensa ao princípio do mutualismo, ou mesmo em desequilíbrio atuarial pela condenação pretendida, pois caso não tivesse a apelante de efetuar o pagamento da pensão por morte ao autor, deveria efetuar-lo a outro dependente declarado pelo associado falecido ou assim reconhecido pelo Estatuto, como por exemplo, a sua genitora, motivo pelo qual a retenção das parcelas pagas pelo associado sem efetuar o pagamento do benefício caracterizaria não o desequilíbrio atuarial do plano, mas o enriquecimento ilícito da instituição de previdência privada.

Por fim, cabe reconhecer a razão à apelante no que toca a sua pretensão de que sejam devidas as parcelas de pensão apenas a partir da sentença que determinou a inclusão do autor em seus quadros de dependentes.

Isto porque o direito ao recebimento da pensão pelo autor somente passou a se dar após seu reconhecimento como dependente do falecido pelo órgão previdenciário oficial, já que o próprio art. 12 do Estatuto da PREVI exige para caracterização do companheiro como dependente o reconhecimento anterior

da mesma situação pelo órgão de previdência oficial, conforme acima ressaltado.

Com efeito, por mais que a situação geradora de tal dependência seja anterior ao próprio falecimento do associado, qual seja, a existência da sociedade de fato homoafetiva, não há dúvida de que o direito ao recebimento de valores complementares da pensão estavam condicionados e dependeriam não só do reconhecimento da relação, mas especialmente da inclusão do autor como dependente do falecido nos quadros da apelante, que exigia, para tanto, o reconhecimento da alegada dependência pela previdência oficial, o que apenas ocorreu com a declaração disposta na sentença judicial que reconheceu a sociedade de fato, antes da qual não existia direito exigível em relação à apelante.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, tão-somente para reformar a r. sentença no que tange ao termo inicial do benefício a ser pago pela apelante, para que seja considerado devido o pensionamento apenas a partir da data da concessão da pensão por morte pela autarquia previdenciária - INSS, isto é, em 11 de janeiro de 2007 (documento f. 41/42), atualizadas as prestações desde então e a partir do vencimento de cada parcela, os seus benefícios mensais, pelo fator de correção monetária da tabela adotada pela Corregedoria-Geral de Justiça e juros legais a partir da citação, mantido no restante a r. sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Custas recursais 60% pela apelante e 40% pelo apelado, isento por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): SELMA MARQUES e MARCELO RODRIGUES.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.460401-8/001